



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439428 - SP (2023/0298367-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRANSLC TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861**
 FABIO PEUCCI ALVES - SP174995
 HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
OUTRO NOME : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481**
 BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
 THAIS SANTOS GONZALEZ - RJ213911
 THAISA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ235797
 ROBERTA MELLO MARQUES - RJ225609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO VIA DJEN. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, que se iniciou em 02/03/2026 e encerrou-se em 20/03/2026, com protocolo do recurso somente em 23/03/2026. Contrarrazões apontaram a intempestividade e requereram aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais.

2. Não há demonstração de que a certidão de publicação no DJEN tenha inobservado a Resolução CNJ nº 455/2022 e a Lei 11.419/2006, que exigem a indicação de tribunal, órgão responsável, número único do processo, partes, advogados e respectivas inscrições na OAB.

3. A publicação de atos judiciais no DJEN constitui atribuição da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado, nos termos do art. 184-H do Regimento Interno do STJ, inexistindo vício formal a ser reconhecido na publicação.

4. Não sendo comprovada confusão ou obstáculo ao acesso e à compreensão do ato judicial pela parte agravante, rejeita-se a preliminar, uma vez que não se pronuncia nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto (CPC, arts. 277, 282, § 1º, e 283, parágrafo único).

5. O prazo para interposição de agravo interno é de 15 dias úteis, contado da publicação (CPC, arts. 1.021, § 2º, 1.003, § 5º, e 219); iniciada a contagem em 02/03/2026 e encerrada em 20/03/2026, com protocolo somente em 23/03/2026, configura-se a intempestividade, impositiva do não conhecimento do recurso.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC demanda a presença de elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno; ausentes tais elementos, afasta-se a imposição da penalidade.

7. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo incabível a majoração de honorários recursais nessa fase, conforme orientação da Segunda Seção do STJ (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).
8. Agravo interno não conhecido, por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439428 - SP(2023/0298367-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TRANSLC TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861**
 FABIO PEUCCI ALVES - SP174995
 HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807
AGRAVADO : **VIBRA ENERGIA S.A**
OUTRO NOME : **PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481**
 BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
 THAIS SANTOS GONZALEZ - RJ213911
 THAISA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ235797
 ROBERTA MELLO MARQUES - RJ225609

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO VIA DJEN. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, que se iniciou em 02/03/2026 e encerrou-se em 20/03/2026, com protocolo do recurso somente em 23/03/2026. Contrarrazões apontaram a intempestividade e requereram aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração de honorários recursais.
2. Não há demonstração de que a certidão de publicação no DJEN tenha inobservado a Resolução CNJ nº 455/2022 e a Lei 11.419/2006, que exigem a indicação de tribunal, órgão responsável, número único do processo, partes, advogados e respectivas inscrições na OAB.
3. A publicação de atos judiciais no DJEN constitui atribuição da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado, nos termos do art. 184 -H do Regimento Interno do STJ, inexistindo vício formal a ser reconhecido na publicação.

4. Não sendo comprovada confusão ou obstáculo ao acesso e à compreensão do ato judicial pela parte agravante, rejeita-se a preliminar, uma vez que não se pronuncia nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto (CPC, arts. 277, 282, § 1º, e 283, parágrafo único).

5. O prazo para interposição de agravo interno é de 15 dias úteis, contado da publicação (CPC, arts. 1.021, § 2º, 1.003, § 5º, e 219); iniciada a contagem em 02/03/2026 e encerrada em 20/03/2026, com protocolo somente em 23/03/2026, configura-se a intempestividade, impositiva do não conhecimento do recurso.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC demanda a presença de elementos que evidenciem manifesta inadmissibilidade ou improcedência do agravo interno; ausentes tais elementos, afasta-se a imposição da penalidade.

7. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo incabível a majoração de honorários recursais nessa fase, conforme orientação da Segunda Seção do STJ (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

8. Agravo interno não conhecido, por intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante, em resumo, invoca preliminar de nulidade da intimação via DJEN e sustenta não incidir sobre o reexame da matéria a Súmula 7 do STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A agravante invoca preliminar de nulidade da intimação via DJEN, por "*omissão do órgão julgador na certidão do DJEN*", sem esclarecer a pertinência da alegação.

Examinados os autos, constata-se que, conforme a certidão de fl. 1.072:

O prazo para interposição de agravo interno em relação à decisão de folha 1037 teve início em 02/03/2026 e término em 20/03/2026, e a petição n. 265089/2026 (AgInt) foi protocolizada em 23/03/2026.

Efetivamente, constata-se que o recurso foi interposto fora de prazo e, para tentar viabilizar seu conhecimento ou ao menos a reabertura do prazo recursal, foi preliminarmente invocada nulidade na publicação da decisão monocrática pela COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO (SPF).

Não há nulidade a reconhecer.

A intempestividade do agravo interno foi bem demonstrada em contrarrazões:

21. Isso fica evidente ao se constatar que o recurso foi protocolado apenas um dia após o término do prazo recursal. Ou seja, houve plena possibilidade de interposição tempestiva, não tendo o prazo sido observado por exclusiva desídia do agravante, circunstância que não pode ser atribuída a qualquer suposto vício na publicação. [...]

Diante disso, o recurso de agravo ora contrarrazado é intempestivo, pois foi interposto fora do prazo legal de 15 dias úteis. Como se vê, a decisão agravada foi publicada no DJEN em 27/02/2026 (sexta-feira), conforme fls. 1043. Sendo assim, o prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, complementado pelo Art. 1.003, § 5º, do CPC, teve início em 02/03/2026 (segunda-feira) e chegou a termo final em 20/03/2026 (sexta-feira). No entanto, o recurso ora contrarrazado foi protocolado apenas em 23/03/2026 (segunda-feira), ou seja, fora do prazo legal.

A certidão de publicação no DJEN cumpriu suficientemente os requisitos de que trata a Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022, no que tange à indicação do tribunal, do órgão julgador, do número único do processo, dos nomes das partes, de seus advogados e dos respectivos números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

O sistema de processo eletrônico desta eg. Corte certificou o seguinte (s-STJ, fl. 1.043):

PUBLICAÇÃO

Disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico Nacional CNJ (DJEN), em DESPACHO / 26/02/2026, DECISÃO de fls. 1037 e considerado(a) PUBLICADO(A) em nos termos da Lei 11.419/2006, 27/02/2026, art. 4º, §3º. Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO
PRIVADO
SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Conforme o Regimento Interno deste Tribunal: "*Caberá às Coordenadorias dos Órgãos Julgadores a finalização dos acórdãos relativos aos processos julgados em sessões virtuais, disponibilizando-os, lavrados, para assinatura dos Ministros*" (art. 184-H). Portanto, é atribuição da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado promover a publicação, como fez.

Não há que se falar em erro provocador de prejuízo à parte, como argumenta a agravante: "*Equacionar 'Quarta Turma' com 'SPF Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado' é confundir jurisdição com administração, ato judicial com ato de expediente*". Com efeito, os atos administrativos do STJ são publicados no DJe do STJ, diferentemente dos atos judiciais, que são publicados no "DJEN - CNJ", como esclarecido no Portal do STJ: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/Diario-da-Justica-Eletronico>. Não cabe alegar possibilidade de confusão a este respeito, portanto.

A Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado publica decisões judiciais dos órgãos julgadores da Segunda Seção, não havendo prejuízo ao acesso, compreensão e intimação quanto ao ato judicial publicado, como bem demonstrado em contrarrazões ao agravo interno:

22. Em segundo lugar, destaca-se que não há qualquer equívoco na publicação ao indicar o órgão como sendo "SPF COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO", na medida em que, como se sabe, cabe às Coordenadorias dos Órgãos Julgadores a finalização dos acórdãos e sua disponibilização, nos termos do art. 184-H do RISTJI. Além disso, o contrário do que suscita o agravante, tal Coordenadoria está vinculada à Segunda Seção, que engloba a 3ª Turma e a 4ª Turma, na qual tramita o presente recurso, processando recursos relacionados ao Direito Civil e Empresarial, conforme as competências definidas pelo STJ.

Tendo a publicação ocorrido regularmente, por meio do sistema de processo eletrônico deste Tribunal e do DJEN, com indicação dos elementos necessários, não há nulidade a ser reconhecida.

Não houve, também, a demonstração efetiva de um prejuízo concreto, não meramente hipotético, que, se reconhecida a nulidade, autorizasse a sua pronúncia (CPC, arts. 277, 282, § 1º, e 283, parágrafo único), sendo a tanto insuficiente o esforço argumentativo feito pela parte agravante no sentido de que: *"Como a mesma coordenadoria administrativa atende à 3ª Turma, à 4ª Turma e à 2ª Seção, a simples leitura da certidão não permite ao advogado identificar o órgão jurisdicional que proferiu o ato — e, portanto, não permite identificar se a decisão é da Quarta Turma (como é o caso) ou de outro órgão. Essa indefinição é precisamente o prejuízo que a exigência normativa visa prevenir."*

Não há, também, controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 272, § 2º, do CPC: *"Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados."*

Em conclusão, é caso de não conhecimento do agravo interno, por intempestividade, já que transcorrido o prazo legal. Sobre o tema, confira-se julgado da Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO É DE QUINZE DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **Implica no reconhecimento da intempestividade do recurso, a falta de cumprimento do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo interno**, contados da publicação da decisão no Diário da Justiça, nos termos dos artigos 219, 1.003, §5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. "O art. 10, XX, da Resolução n. 10/2015 do STJ impõe que as petições incidentais em agravo em recurso especial devem ser apresentadas nesta Corte Superior exclusivamente na forma eletrônica, devendo ser recusadas as encaminhadas na forma física, conforme art. 24 do mesmo ato normativo" (AgInt no AREsp 946.729/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017).

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.024.397/SP, relator Ministro **Luis Felipe Salomão**, **Quarta Turma**, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017, g.n.)

Dessa forma, proponho à Turma o não conhecimento do agravo interno por intempestividade.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, desacolhendo a sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 1.076-1.100), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026) .

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.439.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0298367-8

Número de Origem:
10084827520218260068

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSLC TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

OUTRO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
NOME

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627

THAIS SANTOS GONZALEZ - RJ213911

THAISA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ235797

ROBERTA MELLO MARQUES - RJ225609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSLC TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861

FABIO PEUCCI ALVES - SP174995

HELOISA HELENA DE MORAIS CUNHA RÊGO - DF017807

AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A

OUTRO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
NOME

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
BRENDA FERRAZ POLIDO DE OLIVEIRA - RJ218627
THAIS SANTOS GONZALEZ - RJ213911
THAISA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ235797
ROBERTA MELLO MARQUES - RJ225609

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026